



Número: **0807447-61.2016.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **09/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES (AUTOR)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40055659	01/03/2021 14:55	<u>2620307_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_02</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08074476120168152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **IMPUGNAR EXPRESSAMENTE**, e de modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC, a petição ID 33557079 - Petição (PETIÇÃO DISCORDANDO DO VALOR DO) apresentada pela parte autora, bem como o cálculo apresentado no ID 33557076 - Documento de Comprovação (MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS (DPVAT)).

Cumpre esclarecer que a exequente merece ter seu pleito INDEFERIDO, eis que cometeu os seguintes equívocos na elaboração de seus cálculos:

1) O cálculo elaborado foi até agosto de 2020, mas o pagamento foi feito em 13-04-2020. Desrespeito à Súmula 179, STJ. Desse modo, no cálculo apresentado pela autora consta juros inserido equivocadamente de R\$ 834,33, enquanto o valor correto é R\$ 635,50. Trata-se de equívoco justamente porque a autora inseriu indevidamente mais 4 meses de atualização, em dissonância ao que preconiza a Súmula 179, STJ, pois, a partir da data do depósito, o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira;

SÚMULA N. 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Referência:

CC/1916, art. 1.266.

2) Consequentemente, o valor requerido de honorários também encontra-se equivocado, no valor de R\$ 1433,06, enquanto o correto é R\$ 1.398,10. A diferença consiste na consequência de ser percentual que incidiu baseado em valor atualizado de forma equivocada, até 4 meses depois do pagamento.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/03/2021 14:55:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030114551784100000038161085>
Número do documento: 21030114551784100000038161085

Num. 40055659 - Pág. 1

Vejamos a indicação do cálculo do cálculo equivocado da parte autora, feito até agosto de 2020:

PROCESSO: 0807447-61.2016.8.15.2003
AUTOR: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES
RÉU: SEGURADORA LÍDER

DATA DO EVENTO DANOSO: ago/14
CITAÇÃO: jun/19

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ: ago/20

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DE
EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Já o pagamento, conforme comprovante juntado aos autos e abaixo destacado, foi realizado desde 13/04/2020, a seguir.

 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	13/04/2020		1618	4700114771126
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
13/04/2020	2620307	0807447-61.2016.8.15.2003	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA DIST MANGABEIRA	RÉU	8388,59	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		Jurídico		
RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES		Física	CPF / CNPJ	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			70749748460	
F8E8E581D1653B10				
CÓDIGO DE BARRAS				

Deste modo, resta CABALMENTE COMPROVADO que os valores foram pagos CORRETAMENTE, de acordo com a condenação, motivo pelo qual pugna pela EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO face a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/03/2021 14:55:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030114551784100000038161085>
Número do documento: 21030114551784100000038161085

Num. 40055659 - Pág. 2